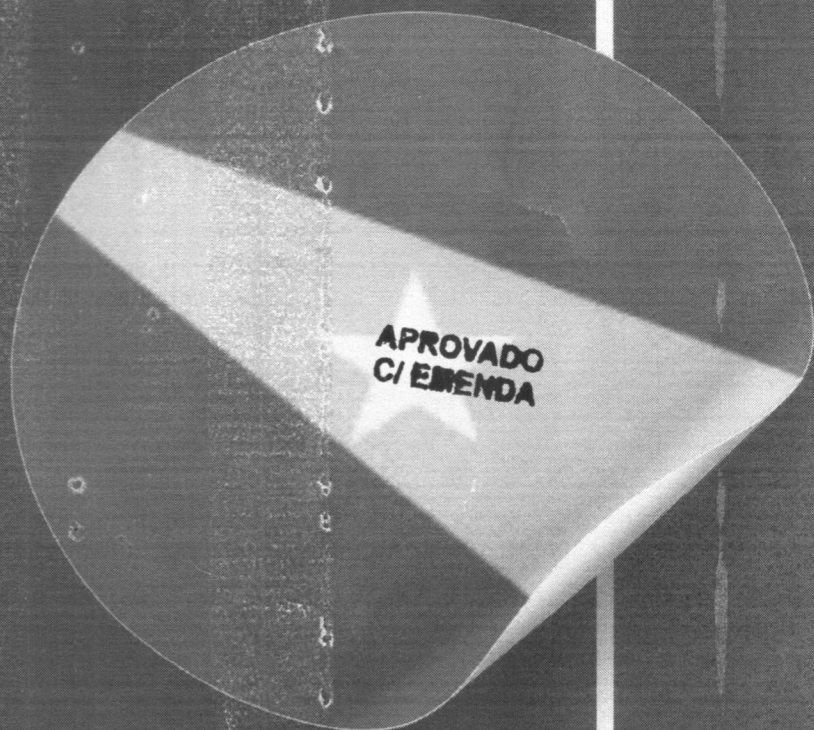




PLDO

2026

PROJETO DE LEI DE
DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS

OURILÂNDIA DO NORTE

APROVADO
CI ENHEIRA



GAB
Gabinete do
Prefeito



Prefeitura Municipal
de Ourilândia do Norte
Gestão: 2025-2028

Ofício nº 065/2025 – GAB/PMON

Ourilândia do Norte/PA, 30 de abril de 2025.

Ao
Excelentíssimo,
Vereador - Presidente da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA,
Sr. MÁRCIO OLIVEIRA DA SILVA

Senhor Presidente,

Encaminhamos-lhe, o Projeto de Lei que “dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências” – PLDO 2026”.

Respeitosamente, solicitamos a colaboração dos(a) Ilustres Vereadores(a) para apreciação e votação do presente Projeto de Lei, conforme os preceitos do Regimento Interno dessa Casa de Leis, haja vista, o seu relevante interesse público.

Na expectativa de que este seja acolhido, subscrevo com apreço e consideração.

Atenciosamente,

JULIO CESAR
DAIREL:798013
31291

Assinado de forma
digital por JULIO
CESAR
DAIREL:79801331291

Júlio César Dairel

PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA



www.ourilandia.pa.gov.br



gabinete@ourilandia.pa.gov.br



Avenida das Nações, centro Ourilândia do Norte-PA / CEP: 68390-000



GAB
Gabinete do
Prefeito



Prefeitura Municipal de Ourilândia do Norte
Gestão: 2025-2028



MENSAGEM

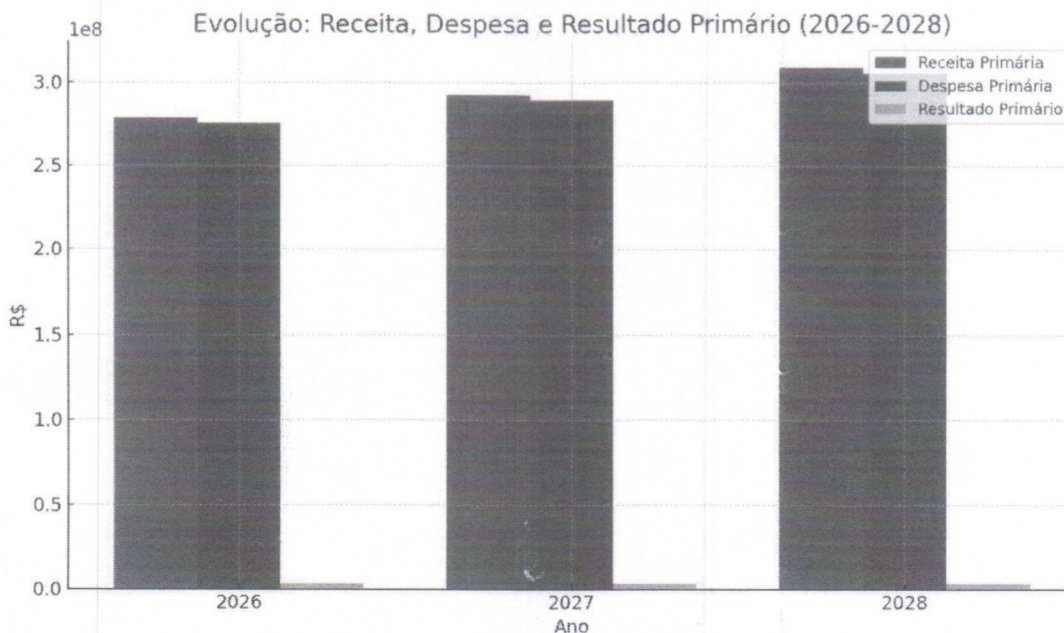
Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Tenho a honra de submeter à elevada apreciação desta Egrégia Câmara Municipal o **Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2026**, elaborado em estrita observância ao disposto no artigo 165, §2º, da Constituição Federal, bem como nos termos da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que institui normas de finanças públicas voltadas à responsabilidade na gestão fiscal.

Este instrumento é de fundamental importância para o planejamento fiscal e orçamentário do Município, na medida em que estabelece as metas e prioridades da Administração Pública Municipal para o exercício seguinte, orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA) e dispõe sobre a estrutura e organização do orçamento, incluindo regras fiscais de equilíbrio, limitação de empenho e critérios para expansão de despesas obrigatórias de caráter continuado.

O presente PLDO 2026 inaugura o segundo mandato da atual gestão à frente do Poder Executivo Municipal, reafirmando o compromisso com a responsabilidade fiscal, o equilíbrio das contas públicas e a melhoria da qualidade do gasto público. A proposta orçamentária aqui apresentada reflete um cenário de crescimento progressivo da receita e controle rigoroso das despesas, permitindo que o Município avance em políticas públicas estratégicas e sustentáveis.



www.ourilandia.pa.gov.br



gabinete@ourilandia.pa.gov.br



Avenida das Nações, centro Ourilândia do Norte-PA / CEP: 68390-000



GAB
Gabinete do
Prefeito



Prefeitura Municipal
de Ourilândia do Norte
Gestão: 2025-2028



Entre os anos de 2026 e 2028, os dados orçamentários de Ourilândia do Norte revelam uma evolução financeira marcada por equilíbrio e prudência fiscal. As receitas primárias apresentam crescimento constante, passando de R\$ 279.050.000,00 em 2026 para R\$ 293.002.500,00 em 2027, e atingindo R\$ 308.962.625,00 em 2028. Esse avanço anual, sempre acima de 5%, demonstra uma projeção positiva da arrecadação municipal, refletindo estratégias de aumento de receita corrente, eficiência na cobrança de tributos e estabilidade no cenário econômico local.

Paralelamente, as despesas primárias acompanham esse ritmo de crescimento de forma proporcional, partindo de R\$ 275.800.000,00 em 2026, chegando a R\$ 289.590.000,00 em 2027 e alcançando R\$ 305.369.500,00 em 2028. A manutenção dessa simetria entre receita e despesa primária sugere um planejamento orçamentário responsável, orientado pelo princípio da responsabilidade fiscal e pela contenção de gastos excessivos, sem comprometer os investimentos públicos essenciais.

O resultado primário, calculado como a diferença entre a receita e a despesa primária, se mantém positivo ao longo do período, com valores de R\$ 3.250.000,00 em 2026, R\$ 3.412.500,00 em 2027 e R\$ 3.593.125,01 em 2028. Esse desempenho sinaliza uma gestão comprometida com a sustentabilidade fiscal, revelando a capacidade do município de gerar superávits suficientes para o pagamento de encargos da dívida pública e para manter a saúde financeira sem recorrer a novos endividamentos. Em síntese, o cenário traçado pelas projeções evidencia um município financeiramente equilibrado, com crescimento moderado e consistente, pautado por um planejamento sólido e voltado à estabilidade de longo prazo.

Cumprir informar que, conforme previsão legal, o Anexo de Metas e Prioridades será apresentado juntamente ao Projeto de Lei que instituirá o Plano Plurianual – PPA 2026–2029, o qual estabelecerá as diretrizes estratégicas da Administração Municipal para os próximos quatro anos, em consonância com os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e com as demandas sociais identificadas junto à população.

Dessa forma, solicitamos o apoio desta Casa Legislativa para a apreciação e aprovação da presente proposta, reafirmando o compromisso com a transparência, a gestão eficiente dos recursos públicos e a construção de um futuro mais próspero para a população de Ourilândia do Norte.

Ao ensejo, renovo protestos de elevada estima e consideração.



www.ourilandia.pa.gov.br



gabinete@ourilandia.pa.gov.br



Avenida das Nações, centro Ourilândia do Norte-PA / CEP: 68390-000



GAB
Gabinete do
Prefeito



Prefeitura Municipal
de Ourilândia do Norte
Gestão: 2025-2028



PROJETO DE LEI Nº 020 /2025

**APROVADO
C/ EMENDA**

Dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta lei estabelece as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2026, nos termos do art. 165, § 2º da Constituição Federal, o § 2º, do art. 131 da Lei Orgânica do Município de Ourilândia do Norte, que dispõe sobre as diretrizes e orientações para elaboração e execução da lei orçamentária anual e sobre as alterações na legislação tributária.

Parágrafo único. Além das normas a que se refere o *caput*, esta Lei dispõe sobre a autorização para aumento das despesas com pessoal de que trata o art. 169, § 1º, da Constituição Federal, e sobre as exigências contidas na Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Integram a presente Lei os seguintes anexos, em cumprimento ao disposto na Lei Complementar nº 101, de 2000, com alterações posteriores:

- I. – demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências;
- II. – demonstrativo das Metas Anuais;
- III. – demonstrativo da Avaliação do Cumprimento das Metas Fiscais do Exercício Anterior;
- IV. – demonstrativo das Metas Fiscais Atuais Comparadas com as Fixadas nos Três Exercícios Anteriores;
- V. – demonstrativo da Evolução do Patrimônio Líquido;
- VI. – demonstrativo da Origem e Aplicação dos Recursos Obtidos com a alienação de ativos;
- VII. – demonstrativo da Estimativa e Compensação da Renúncia de Receita;



www.ourilandia.pa.gov.br



gabinete@ourilandia.pa.gov.br



Avenida das Nações, centro Ourilândia do Norte-PA / CEP: 68390-000



APROVADO
CIEMENDA



GAB
Gabinete do
Prefeito



Prefeitura Municipal
de Ourilândia do Norte
Gestão: 2025-2028



VIII. – demonstrativo da Margem de Expansão das Despesas Obrigatórias de Caráter Continuo;

CAPÍTULO II

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

Art. 3º As metas e prioridades da Administração Pública Municipal serão encaminhadas no Anexo de Metas e Prioridades, assim como as diretrizes para o exercício de 2026, serão apresentadas no Projeto de Lei que instituir o Plano Plurianual relativo ao quadriênio 2026-2029, a ser encaminhado à Câmara Municipal.

CAPÍTULO III

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 4º Os orçamentos, fiscal e da seguridade social, compreenderão a programação dos poderes do Município, seus fundos, órgãos, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, bem como das empresas públicas, sociedades de economia mista e demais entidades de que, direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social com direito a voto.

Parágrafo único. As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos e operações especiais.

Art. 5º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores a serem estabelecidos no plano plurianual;

II – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo.

IV – operações especiais: as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens e serviços.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de atividades, projetos e operações especiais, especificando metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis.

§ 2º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em categorias econômicas, grupos de natureza da despesa, modalidades de aplicação e elementos econômicos, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e da denominação



www.ourilandia.pa.gov.br



gabinete@ourilandia.pa.gov.br



Avenida das Nações, centro Ourilândia do Norte-PA / CEP: 68390-000

**APROVADO
C/ EMENDA**



APPROVADO
CIÊNCIA





GAB
Gabinete do
Prefeito



Prefeitura Municipal
de Ourilândia do Norte
Gestão: 2023-2028



das metas estabelecidas.

Art. 6º A proposta orçamentária do Município para 2026 será encaminhada ao Poder Legislativo, contendo:

I – mensagem;

II - projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. Excepcionalmente, por razões extraordinárias derivadas de medidas de caráter emergencial em combate a surto epidêmico, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública, poderá ser contemplado na proposta orçamentária, a revisão das metas e demonstrativos referidos nos incisos do art. 2º desta Lei.

Art. 7º A mensagem que encaminhar o projeto de lei referido no art. 6º desta Lei deverá explicitar:

I - as eventuais alterações, de qualquer natureza, e as respectivas justificativas, em relação às determinações contidas nesta Lei;

II - os critérios adotados para estimativa das fontes de recursos para o exercício;

III - os recursos destinados à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, na forma do disposto no artigo 212 da Constituição Federal;

IV - demonstrativo da alocação de recursos para o financiamento das ações e dos serviços públicos de saúde de que trata a Emenda Constitucional nº 29, de 13 de setembro de 2000;

V – recursos aplicados na área de assistência social, na forma do Sistema Único de Assistência Social – SUAS e,

VI – os motivos determinantes para a revisão das metas fiscais, se o caso, na forma prevista no parágrafo único do art. 6º desta Lei.

Art. 8º Integrarão o projeto de lei relativo à lei orçamentária anual:

I - quadros orçamentários consolidados dos orçamentos fiscal e da seguridade social, compreendendo:

a) receita por fonte, despesa por categoria econômica e grupos, segundo os orçamentos e despesa por programas;

b) despesa por função, subfunção e programa, conforme os vínculos de recursos;

c) receitas previstas para as fundações, autarquias e empresas dependentes.

II - anexo da despesa dos orçamentos fiscal e da seguridade social, discriminados por unidade orçamentária, compreendendo autarquia, fundação e unidades da administração direta, detalhada até o nível de atividade, projeto e operações especiais, segundo os



www.ourilandia.pa.gov.br



gabinete@ourilandia.pa.gov.br



Avenida das Nações, centro Ourilândia do Norte-PA / CEP: 68390-000

APROVADO
CI EMBENDA





grupos de despesa, elementos econômicos e as fontes de recursos;

III - anexo do orçamento de investimentos compreendendo:

- a) demonstrativo dos investimentos por sociedade em que o Município detenha, direta ou indiretamente, a maioria do capital social com direito a voto, contendo os valores por projeto e as respectivas fontes de recursos;
- b) demonstrativo geral dos valores dos investimentos por função e as respectivas fontes de recursos;

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, se necessário, adicionar outros demonstrativos, visando a melhor explicitação da programação prevista.

Art. 9º Para efeito do disposto no art. 8º desta Lei, o Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, até 31 de agosto de 2025 sua proposta orçamentária, para os fins de consolidação do projeto de lei orçamentária.

Parágrafo único. A proposta orçamentária de que trata o “caput” deste artigo deverá ser compatibilizada com eventuais revisões das metas fiscais implementadas em conformidade com o disposto no art. 6º desta Lei.

CAPÍTULO IV

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO E EXECUÇÃO DOS ORÇAMENTOS DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES E DISPOSIÇÕES RELATIVAS À DÍVIDA PÚBLICA MUNICIPAL

SEÇÃO I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10. A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária para 2026 deverão evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações.

Parágrafo único. Serão disponibilizadas pelo Poder Executivo no sítio eletrônico <https://ourilandia.pa.gov.br/portal-da-transparencia/>, da Prefeitura do Município de Ourilândia do Norte:

I – as informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

- a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores; e
- b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações





complementares.

II – a lei orçamentária anual.

Art. 11. Para assegurar a participação popular durante o processo de elaboração da proposta orçamentária, o Poder Executivo promoverá consulta pública, nos termos do artigo 48, § 1º, inciso I da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

§ 1º Em complemento à iniciativa mencionada no “caput” deste artigo, o Poder Executivo deverá ainda realizar uma audiência pública com a utilização dos meios de comunicação disponíveis.

§ 2º São instrumentos de transparência da gestão fiscal, aos quais será dada ampla divulgação, inclusive em meios eletrônicos de acesso público:

I – os Planos, Orçamentos e Leis de Diretrizes orçamentárias;

II – as prestações de contas e respectivos pareceres prévios;

III – o Relatório Resumido da Execução Orçamentária;

IV – o Relatório de Gestão Fiscal;

V – outros relatórios que evidenciem a prestação de contas setorial.

Art. 12. Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e o monitoramento da execução das ações prioritárias, que possibilitará ajustes e replanejamento derivados da avaliação dos resultados dos programas de governo.

Art. 13. Na programação da despesa não poderão ser fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras.

Art. 14. Na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, somente serão recepcionados projetos novos se tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento.

§ 1º O disposto no “caput” deste artigo aplica-se no âmbito de cada fonte de recursos, conforme vinculações legalmente estabelecidas.

§ 2º Entendem-se por adequadamente atendidos os projetos cuja alocação de recursos orçamentários esteja compatível com os cronogramas físico-financeiros vigentes no momento da elaboração da proposta orçamentária.

Art. 15. Os recursos para compor a contrapartida de empréstimos internos e externos e para o pagamento de amortizações, juros e outros encargos, observados os cronogramas financeiros das respectivas operações, não poderão ter destinação diversa das referidas finalidades.





Art. 16. Poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito:

I - contratadas até 31 de julho de 2025;

II – aprovadas em lei, e com previsão de contratação até o término do exercício de 2026.

Art. 17. A destinação de recursos orçamentários às entidades privadas sem fins lucrativos deverá observar o disposto no artigo 16 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964 e da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com alterações posteriores, além das exigências instituídas pelo Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará.

Art. 18. As fontes de recursos aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais só poderão ser modificadas, se justificadas, por ato da Secretaria Municipal de Finanças.

Art. 19. Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados ao Poder Legislativo na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual acompanhados de exposição de motivos que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e as respectivas metas.

Art. 20. Com fundamento no § 8º do art. 165 da Constituição Federal e nos artigos 7º e 43 da Lei Federal nº 4.320, de 1964, a Lei Orçamentária de 2026 conterà autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto.

Art. 21. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 100% (cem por cento) da despesa fixada para o exercício.

Art. 22. O Poder Executivo, poderá, mediante decreto, transferir ou remanejar, total ou parcialmente, as dotações orçamentárias aprovadas na Lei Orçamentária de 2026, em decorrência da extinção, transformação, transferência, incorporação ou desmembramento de órgãos e entidades, bem como de alterações de suas competências ou atribuições, mantida a estrutura programática.

Parágrafo único. A transferência ou o remanejamento de dotações orçamentárias, previstos no “caput” não poderão resultar em alteração dos valores das programações aprovadas na Lei Orçamentária de 2026.

SEÇÃO II

Das Diretrizes Específicas do Orçamento da Seguridade Social

Art. 23. O orçamento da seguridade social compreenderá as dotações destinadas a





atender às ações da previdência social, saúde e assistência social e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I – do orçamento fiscal, e

II – das demais receitas diretamente arrecadadas pelos órgãos, fundos e entidades que integram, exclusivamente, este orçamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25. Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, a despesa projetada para o exercício com base na proporcionalidade da Receita Corrente Líquida apurada no 3º bimestre de 2025, acrescida de margem que considere os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices a serem concedidos aos servidores públicos municipais, sem prejuízo do disposto no artigo 28 desta Lei.

Art. 26. No exercício de 2026, observados o disposto no art. 169 da Constituição Federal e o limite fixado na Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, somente poderão ser admitidos servidores na Administração Direta e Indireta, se:

I – existirem cargos vagos a preencher;

II – houver vacância dos cargos ocupados;

III – houver dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa.

Art. 27. Os projetos de lei sobre transformação de cargos, bem como os relacionados a aumento de gastos com pessoal e encargos sociais, no âmbito do Poder Executivo, deverão ser acompanhados de viabilidade orçamentária-financeira pelos órgãos técnicos competentes.

Parágrafo único. Os órgãos próprios da Administração Indireta e do Poder Legislativo assumirão em seus âmbitos as medidas necessárias ao cumprimento do disposto neste artigo.

Art. 28. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, ficam condicionadas aos limites estabelecidos nos Anexos de Metas Fiscais, constantes da presente Lei e exigidos pela Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.





Art. 29. A realização de serviço extraordinário poderá ocorrer desde que aferida previamente a viabilidade orçamentária-financeira pelos órgãos técnicos competentes, observados os limites estabelecidos pelo art. 28 desta Lei.

Parágrafo único. Fica vedada a realização de horas extraordinárias por servidor cedido a outras esferas de governo ou aos órgãos da Administração Indireta, salvo por motivo de força maior devidamente justificado, desde que atendidos os pressupostos do “caput” deste artigo.

Art. 30. No cálculo da despesa total com pessoal, serão computados os valores de contratos de que trata o § 1º do art. 18 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

CAPÍTULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MUNICÍPIO

Art. 31. O Poder Executivo poderá encaminhar ao Poder Legislativo projetos de lei propondo alterações na legislação no que dispõe sobre tributos municipais, se necessárias à preservação do equilíbrio das contas públicas, à consecução da justiça fiscal, à eficiência e modernização dos sistemas de arrecadação, bem como ao cancelamento de débitos cujo montante seja inferior aos respectivos custos de cobranças.

Art. 32. A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

Art. 33. Na estimativa das receitas do projeto de lei do orçamento poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária que sejam objeto de projeto de lei em tramitação no Poder Legislativo.

§ 1º Na estimativa da receita, na forma deste artigo, no projeto de lei do orçamento:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação de despesas condicionada à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII

DO REGIME DE APROVAÇÃO E EXECUÇÃO DAS PROGRAMAÇÕES INCLUÍDAS POR EMENDAS INDIVIDUAIS E DE BANCADA

Art. 34. O regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas





individuais e de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária anual, de que tratam os §§ 9º a 18 do art. 166 da Constituição Federal de 1988 os art. 135-A e art. 135-B da LOM, atenderá ao disposto neste Capítulo.

Art. 35. Para fins do atendimento do disposto neste Capítulo, o Projeto de Lei Orçamentária Anual conterá valores reservados para atendimento das emendas, conforme definido no art. 135-A e Art. 135-B da LOM.

§ 1º. No Programa Reserva de Contingência, a Reserva Parlamentar Impositiva, referente à dotação orçamentária específica para o atendimento das programações incluídas por emendas individuais e de bancada em valor calculado nos termos do caput.

§ 2º. Em observância ao §1º do art. 135-A e Art. 135-B da LOM, metade do valor reservado será de recursos livres e o restante em fonte vinculada a ações e serviços públicos de saúde.

§ 3º. Os recursos reservados devem ser indicados como fonte de recurso para a aprovação das emendas individuais e de bancadas, nos termos do §1º do art. 135-A e Art. 135-B da LOM.

Art. 36. É obrigatória a execução orçamentária e financeira de forma equitativa das programações referidas no art. 53 desta Lei, observados os limites estabelecidos no §1º do art. 135-A e Art. 135-B da LOM.

§ 1º. Para os fins do disposto no caput deste artigo, considera-se equitativa a execução das programações incluídas por emendas individuais que observe critérios objetivos de forma igualitária, imparcial e impessoal, independentemente de sua autoria.

§ 2º. As programações orçamentárias previstas no “caput” deste artigo não serão de execução obrigatória nos casos dos impedimentos de ordem técnica ou legal.

CAPÍTULO VIII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 37. Na realização das ações de sua competência, o Município poderá transferir recursos a instituições privadas sem fins lucrativos, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congênere, pelo qual fiquem claramente definidos os deveres e obrigações de cada parte, a forma e os prazos para prestação de contas, observado o que prescreve o art. 17 da presente Lei.

§ 1º Toda e qualquer celebração de convênio, parcerias e ajustes similares deverá ser precedida da apresentação do Plano de Trabalho, bem como das reservas orçamentárias necessárias às contrapartidas, se o caso.

§ 2º As entidades deverão apresentar, as prestações de contas anuais e o acompanhamento das metas pactuadas nas avenças celebradas com o Município, sem o que os repasses não serão efetuados.





Art. 38. Fica o Poder Executivo autorizado a contribuir para o custeio de despesas de competência de outros entes da Federação, inclusive instituições públicas vinculadas à União, ao Estado ou a outro Município, desde que compatíveis com os programas constantes da lei orçamentária anual, mediante convênio, parcerias, ajuste ou congênere.

Art. 39. Se a variação bimestral do resultado primário demonstrar tendência negativa, comprometendo o pagamento do serviço da dívida, nos termos do art. 9º da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores, será realizada limitação de empenho, fixando-se separadamente percentuais para o conjunto de "projetos" e "atividades", excluídas as despesas que constituam obrigação constitucional ou legal de execução.

Parágrafo único. Serão consideradas prioritárias, para efeito de fixação das reduções tratadas neste artigo:

I – as despesas de manutenção já assumidas, inclusive as vinculadas constitucionalmente;
e

II – as despesas com o serviço da dívida e pagamento de requisitórios;

Art. 40. Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes dos orçamentos fiscal e da seguridade social, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês de ocorrência do respectivo ingresso.

Art. 41. O Poder Executivo, as Autarquias e Fundações do Município deverão elaborar e publicar, até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária, cronograma anual de desembolso mensal, nos termos do art. 8º da Lei Complementar Federal nº. 101, de 2000, com alterações posteriores, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário estabelecida nesta Lei.

Art. 42. À exceção do pagamento de eventuais reajustes gerais concedidos aos servidores públicos municipais, despesas não previstas com pessoal, nos limites estabelecidos na forma do art. 26 desta Lei, somente poderão ocorrer após a reserva orçamentária prévia regular do montante respectivo.

Art. 43. É de responsabilidade do Ordenador da Despesa o cumprimento das disposições contidas nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101, de 2000, com alterações posteriores.

Art. 44. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

Parágrafo único. A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária- financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades e providências derivadas da inobservância do “*caput*” deste artigo.

Art. 45. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação “Reserva de Contingência” em montante não inferior a 0,5% (zero vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida.





Art. 46. As metas e prioridades da administração municipal para o exercício de 2026 serão estabelecidas, excepcionalmente em relação a esse exercício, na lei que instituirá o Plano Plurianual 2026/2029, cujo projeto será encaminhado pelo Executivo no prazo previsto na legislação competente.

Parágrafo único. As metas e prioridades de que trata este artigo considerar-se-ão modificadas por leis posteriores, inclusive pela lei orçamentária, e pelos créditos adicionais abertos pelo Poder Executivo.

Art. 47. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Ourilândia do Norte /PA, 30 de abril de 2025.

JULIO CESAR

DAIREL:798013312
91

Assinado de forma
digital por JULIO CESAR
DAIREL:79801331291

Júlio César Dairel

PREFEITO MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE/PA





GAB
Gabinete do
Prefeito



Prefeitura Municipal
de Ourilândia do Norte
Gestão: 2025-2028

ANEXOS



www.ourilandia.pa.gov.br



gabinete@ourilandia.pa.gov.br



Avenida das Nações, centro Ourilândia do Norte-PA / CEP: 68390-000



GAB
Gabinete do
Prefeito

OURILÂNDIA DO NORTE
LEI DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE RISCOS FISCAIS
DEMONSTRATIVO DE RISCOS FISCAIS E PROVIDÊNCIAS
2026

ARF (LRF, art. 4º, § 3º)

PASSIVOS CONTINGENTES		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Demandas Judiciais	1.000.000,00	abertura de créditos adicionais	1.000.000,00
Dívidas em Processo de Reconhecimento	1.000.000,00	abertura de créditos adicionais	1.000.000,00
Assistência a epidemias	500.000,00	abertura de créditos adicionais	500.000,00
Assunção de Passivos	300.000,00	Limitação de empenho	300.000,00
Outros Passivos Contingentes	200.000,00	Limitação de empenho	200.000,00
SUBTOTAL	3.000.000,00	SUBTOTAL	3.000.000,00
DEMAIS RISCOS FISCAIS PASSIVOS		PROVIDÊNCIAS	
Descrição	Valor	Descrição	Valor
Frustração de Arrecadação	2.500.000,00	Limitação de empenho	2.500.000,00
Restituição de Tributo a Menor	1.500.000,00	Limitação de empenho	1.500.000,00
Discrepância de Projeções	1.500.000,00	Limitação de empenho	1.500.000,00
Outros Riscos Fiscais	500.000,00	Limitação de empenho	500.000,00
SUBTOTAL	6.000.000,00	SUBTOTAL	6.000.000,00
TOTAL	9.000.000,00	TOTAL	9.000.000,00

Fonte: SIAFIC/Secretaria Municipal de Planejamento; Secretaria Municipal de Administração; Procuradoria Municipal



GAB
Gabinete do
Prefeito

OURILÂNDIA DO NORTE - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
METAS ANUAIS
2026

AMF - Demonstrativo 1 (LRF, art. 4º, § 1º)

R\$ 1,00

ESPECIFICAÇÃO	2026				2027				2028			
	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100	Valor Corrente (a)	Valor Constante	% PIB (a/PIB) x100	% RCL (a/RCL) x100
Receita Total	280.000.000,00	271.580.989,33	0,00	1,03	294.000.000,00	276.854.406,60	0,00	103,04	310.000.000,00	283.418.750,56	0,00	102,98
Receitas Primárias (I)	279.050.000,00	270.659.553,83	0,00	1,03	293.002.500,00	275.915.079,15	0,00	102,69	308.962.625,00	282.470.326,29	0,00	102,64
Receitas Primárias Correntes	270.800.000,00	262.657.613,97	0,00	1,00	284.340.000,00	267.757.761,81	0,00	99,65	299.984.500,00	274.262.039,29	0,00	99,66
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	59.400.000,00	57.613.967,02	0,00	0,22	62.370.000,00	58.732.684,83	0,00	21,86	66.442.750,00	60.745.552,22	0,00	22,07
Transferências Correntes	200.950.000,00	194.907.856,45	0,00	0,74	210.997.500,00	198.692.475,02	0,00	73,95	221.930.625,00	202.900.969,19	0,00	73,73
Demais Receitas Primárias Correntes	10.450.000,00	10.135.790,49	0,00	0,04	10.972.500,00	10.332.601,96	0,00	3,85	11.611.125,00	10.615.517,87	0,00	3,86
Receitas Primárias de Capital	8.250.000,00	8.001.939,86	0,00	0,03	8.662.500,00	8.157.317,34	0,00	3,04	8.978.125,00	8.208.287,00	0,00	2,98
Despesa Total	280.000.000,00	271.580.989,33	0,00	1,03	294.000.000,00	276.854.406,60	0,00	103,04	310.000.000,00	283.418.750,56	0,00	102,98
Despesas Primárias (II)	275.800.000,00	267.507.274,49	0,00	1,01	289.590.000,00	272.701.590,50	0,00	101,49	305.369.500,00	279.185.297,25	0,00	101,44
Despesas Primárias Correntes	232.091.250,00	225.112.754,61	0,00	0,85	243.813.312,50	229.594.523,65	0,00	85,45	257.359.390,62	235.291.861,08	0,00	85,50
Pessoal e Encargos Sociais	106.000.000,00	102.812.803,10	0,00	0,39	111.300.000,00	104.809.168,21	0,00	39,01	116.865.000,00	106.844.297,69	0,00	38,82
Outras Despesas Correntes	126.091.250,00	122.299.951,50	0,00	0,46	132.513.312,50	124.785.355,44	0,00	46,44	140.494.390,62	128.447.563,39	0,00	46,67
Despesas Primárias de Capital	42.350.000,00	41.076.624,64	0,00	0,16	44.350.000,00	41.763.581,40	0,00	15,54	46.505.000,00	42.517.383,85	0,00	15,45
Pagamentos de Restos a Pagar de Despesas Primárias	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III=I-II)	3.250.000,00	3.152.279,34	0,00	0,01	3.412.500,00	3.213.488,65	0,00	1,20	3.593.125,01	3.285.029,03	0,00	1,19
Dívida Pública Consolidada (DC)	40.000.000,00	38.797.284,19	0,00	0,15	35.800.000,00	33.712.203,25	0,00	12,55	31.390.000,00	28.698.434,13	0,00	10,43
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-11.000.000,00	-10.669.253,15	0,00	-0,04	-100.000,00	-94.168,17	0,00	-0,04	5.890.000,00	5.384.956,26	0,00	1,96
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	34.211.694,92	33.183.021,26	0,00	0,13	10.900.000,00	10.264.330,04	0,00	3,82	5.990.000,00	5.476.381,66	0,00	1,99

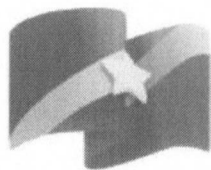
Fonte: Siafic/Secretaria Municipal de Planejamento; Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal de Finanças

R\$ 1,00

Parâmetros	2026	2027	2028
PIB nominal	13.705.800.000,000	14.682.700.000,000	15.725.100.000,000
Receita Corrente Líquida - RCL	271.750.000,00	285.337.500,00	301.021.875,00

Nota: o cálculo das metas foi realizado considerando-se o seguinte cenário macroeconômico:

Variáveis	Período		
	2026	2027	2028
PIB real (crescimento % anual)	2,50	2,60	2,60
Taxa real de juros implícito sobre a dívida líquida do governo (média anual)	12,56	10,09	8,27
Câmbio (R\$/US\$ - Final do ano)	5,97	5,91	5,90
Inflação Média (% anual) projetada com base no índice oficial de inflação	3,50	3,10	3,00
Projeção do PIB do Estado - R\$ mil	13.705.800.000,000	14.682.700.000,000	15.725.100.000,000
Receita Corrente Líquida - RCL - R\$ mil	271.750.000,00	285.337.500,00	301.021.875,00



GAB
Gabinete do
Prefeito

OURILÂNDIA DO NORTE - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS
AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS FISCAIS DO EXERCÍCIO ANTERIOR
2026

AMF - Demonstrativo 2 (LRF, art 4º, §2º, inciso I)

ESPECIFICAÇÃO	Metas Previstas em 2024 (a)	% PIB	% RCL	Metas Realizadas em 2024 (b)	% PIB	% RCL	Variação	
							Valor (c) = (b-a)	% (c/a)x100
Receita Total	180.000.000,00	0,06	102,69	241.173.222,03	0,09	100,10	61.173.222,03	33,99
Receitas Primárias (I)	177.552.354,10	0,06	101,29	237.334.823,39	0,09	98,51	59.782.469,29	33,67
Despesa Total	180.000.000,00	0,06	102,69	231.045.598,97	0,08	95,90	51.045.598,97	28,36
Despesas Primárias (II)	179.920.624,00	0,06	102,64	229.271.708,67	0,08	95,16	49.351.084,67	27,43
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III) + (I-II)	-2.368.269,90	0,00	-1,35	8.063.114,72	0,00	3,35	10.431.384,62	-440,46
Dívida Pública Consolidada (DC)	8.062.196,68	0,00	4,60	-2.067.937,76	0,00	-0,86	-10.130.134,44	-125,65
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-23.539.167,67	-0,01	-13,43	-47.591.763,14	-0,02	-19,75	-24.052.595,47	102,18
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	29.047.882,31	0,01	16,57	-17.429.864,66	-0,01	-7,23	-46.477.746,97	0,00

Fonte: Siafic/Secretaria Municipal de Planejamento; Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal de Finanças

Parâmetros	Valor Previsto 2024	Valor Realizado 2024
PIB nominal	276.931.029.247,60	276.931.029.247,60
Receita Corrente Líquida - RCL	175.291.407,69	240.924.573,79



GAB
Gabinete do
Prefeito

OURILÂNDIA DO NORTE - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

METAS FISCAIS ATUAIS COMPARADAS COM AS FIXADAS NOS TRÊS EXERCÍCIOS ANTERIORES

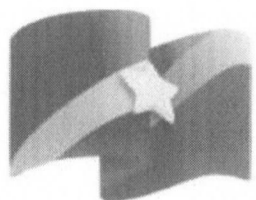
2026

AMF - Demonstrativo 3 (LRF, art. 4º, §2º, inciso II)

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CORRENTES										
	2023	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%	2028	%
Receita Total	180.596.726,80	241.173.222,03	33,54%	190.000.000,00	-21,22%	280.000.000,00	47,37%	294.000.000,00	5,00%	310.000.000,00	5,44%
Receitas Primárias (I)	177.470.728,32	237.334.823,39	33,73%	186.558.462,97	-21,39%	276.000.000,00	47,94%	289.800.000,00	5,00%	305.600.000,00	5,45%
Despesa Total	179.756.597,43	231.045.598,97	28,53%	190.000.000,00	-17,77%	280.000.000,00	47,37%	294.000.000,00	5,00%	310.000.000,00	5,44%
Despesas Primárias (II)	178.120.240,71	229.271.708,67	28,72%	188.656.655,20	-17,71%	275.800.000,00	46,19%	289.590.000,00	5,00%	305.369.500,00	5,45%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)=(I-II)	-649.512,39	8.063.114,72	-1341,41%	-2.098.192,23	-126,02%	200.000,00	-109,53%	210.000,00	5,00%	230.500,00	9,76%
Dívida Pública Consolidada (DC)	-2.088.103,89	-2.067.937,76	-0,97%	7.262.196,68	-451,18%	40.000.000,00	450,80%	35.800.000,00	-10,50%	31.390.000,00	-12,32%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-30.161.898,48	-47.591.763,14	57,79%	-45.211.694,92	-5,00%	-11.000.000,00	-75,67%	-100.000,00	-99,09%	5.890.000,00	#####
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.163.206,62	-17.429.864,66	-905,74%	2.380.068,22	-113,66%	34.211.694,92	1337,42%	10.900.000,00	-68,14%	5.990.000,00	-45,05%

ESPECIFICAÇÃO	VALORES A PREÇOS CONSTANTES										
	2022	2023	%	2024	%	2025	%	2026	%	2027	%
Receita Total	198.596.206,59	252.990.709,91	27,39%	190.000.000,00	-24,90%	270.531.400,97	42,38%	275.516.945,70	1,84%	282.049.577,86	2,37%
Receitas Primárias (I)	195.158.650,16	248.964.229,74	27,57%	186.558.462,97	-25,07%	266.666.666,67	42,94%	271.580.989,33	1,84%	278.046.293,53	2,38%
Despesa Total	197.672.344,30	242.366.833,32	22,61%	190.000.000,00	-21,61%	270.531.400,97	42,38%	275.516.945,70	1,84%	282.049.577,85	2,37%
Despesas Primárias (II)	195.872.897,30	240.506.022,39	22,79%	188.656.655,20	-21,56%	266.473.429,95	41,25%	271.384.191,51	1,84%	277.836.576,01	2,38%
Resultado Primário (SEM RPPS) - Acima da Linha (III)=(I-II)	-714.247,15	8.458.207,34	-1284,21%	-2.098.192,23	-124,81%	193.236,71	-109,21%	196.797,82	1,84%	209.717,51	6,56%
Dívida Pública Consolidada (DC)	-2.296.218,31	-2.169.266,71	-5,53%	7.262.196,68	-434,78%	38.647.343,00	432,17%	33.549.342,37	-13,19%	28.559.794,35	-14,87%
Dívida Consolidada Líquida (DCL)	-33.168.035,37	-49.923.759,53	50,52%	-45.211.694,92	-9,44%	-10.628.019,32	-76,49%	-93.713,25	-99,12%	5.358.941,98	#####
Resultado Nominal (SEM RPPS) - Abaixo da Linha	2.378.806,29	-18.283.928,03	-868,62%	2.380.068,22	-113,02%	33.054.777,70	1288,82%	10.214.743,91	-69,10%	5.449.925,71	-46,65%

Fonte: Siafic/Secretaria Municipal de Planejamento; Secretaria Municipal de Administração; Secretaria Municipal de Finanças



GAB
Gabinete do
Prefeito

OURILÂNDIA DO NORTE - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO
2026

AMF - Demonstrativo 4 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2024	%	2023	%	2022	%
Patrimônio/Capital	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Resultado Acumulado	43.359.600,37	100,00	32.049.160,39	100,00	352.396,80	100,00
TOTAL	43.359.600,37	100,00	32.049.160,39	100,00	352.396,80	100,00

REGIME PREVIDENCIÁRIO

PATRIMÔNIO LÍQUIDO	2023	%	2022	%	2021	%
Patrimônio	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reservas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Lucros ou Prejuízos Acumulados	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
TOTAL	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Fonte: SIAFIC/Secretaria Municipal de Planejamento; Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças



GAB
Gabinete do
Prefeito

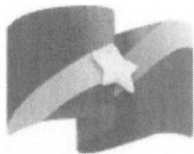
OURILÂNDIA DO NORTE - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO
ANEXO DE METAS FISCAIS

ORIGEM E APLICAÇÃO DOS RECURSOS OBTIDOS COM ALIENAÇÃO DE ATIVOS
2026

AMF - Demonstrativo 5 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso III)

	2024	2023	2022
<u>RECEITAS REALIZADAS</u>	(a)	(b)	(c)
RECEITAS DE CAPITAL - ALIENAÇÃO DE ATIVOS (I)	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Intangíveis	0,00	0,00	0,00
Rendimentos de Aplicação Financeira	0,00	0,00	0,00
	2024	2023	2022
<u>DESPESAS EXECUTADAS</u>	(d)	(e)	(f)
APLICAÇÃO DOS RECURSOS DA ALIENAÇÃO DE ATIVOS (II)	0,00	0,00	0,00
DESPESA DE CAPITAL	0,00	0,00	0,00
Investimentos	0,00	0,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00	0,00
DESPESAS CORRENTES DOS REGIMES DE PREVIDÊNCIA	0,00	0,00	0,00
Regime Geral de Previdência Social	0,00	0,00	0,00
Regime Próprio de Previdência dos Servidores	0,00	0,00	0,00
	2024	2023	2022
<u>SALDO FINANCEIRO</u>	(g)=((Ia-IIId) + IIIh)	(h)=((Ib-Iie) + IIIi)	(i)=(Ic-IIIf)
VALOR (III)	0,00	0,00	0,00

Fonte: SIAFIC/Secretaria Municipal de Planejamento; Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Finanças



GAB
Gabinete do
Prefeito

OURILÂNDIA DO NORTE - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS - PLDO
ANEXO DE METAS FISCAIS
ESTIMATIVA E COMPENSAÇÃO DA RENÚNCIA DE RECEITA
2026

AMF - Demonstrativo 7 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

TRIBUTOS	MODALIDADE	SETORES/ PROGRAMAS/ BENEFICIÁRIO	RENÚNCIA DE RECEITA PREVISTA			COMPENSAÇÃO
			2026	2027	2028	
TOTAL			0,00	0,00	0,00	

Fonte: SIAFIC/Secretaria Municipal da Receita



GAB
Gabinete do
Prefeito

OURILÂNDIA DO NORTE - PA
LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS
ANEXO DE METAS FISCAIS

MARGEM DE EXPANSÃO DAS DESPESAS OBRIGATÓRIAS DE CARÁTER CONTINUADO
2026

AMF - Demonstrativo 8 (LRF, art. 4º, § 2º, inciso V)

EVENTOS	Valores previstos para 2026
Aumento Permanente da Receita	3.000.000,00
(-) Transferências Constitucionais	0,00
(-) Transferências ao Fundeb	0,00
Saldo Final do Aumento Permanente de Receita (I)	3.000.000,00
Redução Permanente de Despesa (II)	500.000,00
Margem Bruta (III) = (I-II)	2.500.000,00
Saldo Utilizado da Margem Bruta (IV)	1.500.000,00
Novas DOCC	1.500.000,00
Novas DOCC geradas por PPP	0,00
Margem Líquida de Expansão de DOCC (V)=(III-IV)	1.000.000,00

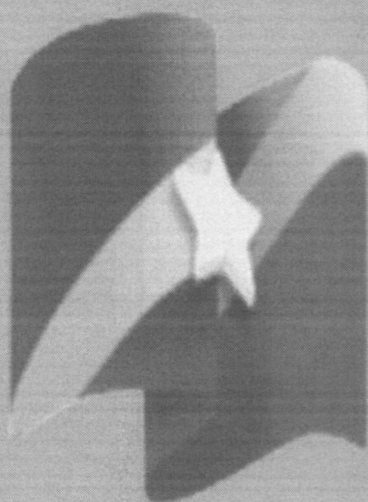
Fonte: SIAFIC/Secretaria Municipal de Planejamento; Secretaria Municipal de Administração

especificação	arrecadada		orçada	prevista		
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Receitas Correntes	193.479.777,69	257.685.211,49	199.674.840,72	290.890.000,00	305.434.500,00	322.132.975,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	40.962.378,63	53.186.241,47	31.269.704,04	59.400.000,00	62.370.000,00	66.442.750,00
Impostos	40.640.690,74	52.841.066,86	27.178.161,96	59.000.000,00	61.950.000,00	66.001.750,00
Taxas	321.687,89	345.174,61	4.091.542,08	400.000,00	420.000,00	441.000,00
Contribuições de Melhoria	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Contribuições	3.004.996,56	3.594.867,07	1.113.000,00	4.000.000,00	4.200.000,00	4.500.000,00
Contribuição p/ Custeio da Iluminação Pública	3.004.996,56	3.594.867,07	1.113.000,00	4.000.000,00	4.200.000,00	4.500.000,00
Receita Patrimonial	3.125.998,48	3.838.398,64	2.256.902,69	4.000.000,00	4.200.000,00	4.400.000,00
Remuneração de Depósitos Bancários	3.125.998,48	3.838.398,64	2.256.902,69	4.000.000,00	4.200.000,00	4.400.000,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.799.989,93	2.767.724,98	1.343.041,23	3.050.000,00	3.202.500,00	3.362.625,00
Outros Serviços	2.799.989,93	2.767.724,98	1.343.041,23	3.050.000,00	3.202.500,00	3.362.625,00
Transferências Correntes	143.510.242,19	193.952.843,83	163.692.192,76	220.090.000,00	231.094.500,00	243.041.725,00
Cota-Parte do FPM	31.335.904,91	34.617.817,06	36.177.920,74	40.000.000,00	42.000.000,00	44.100.000,00
Cota-Parte do FPM-Cota Extraordinária	1.460.416,11	3.573.780,05	2.320.500,00	4.000.000,00	4.200.000,00	4.410.000,00
Cota-Parte do ITR	666.983,85	1.108.876,26	365.913,85	1.500.000,00	1.575.000,00	1.700.000,00
Cota-Parte da CFEM	746.672,34	1.198.757,30	1.155.811,24	1.500.000,00	1.575.000,00	2.000.000,00
Cota-Parte do FEP	632.938,00	682.710,05	660.665,32	800.000,00	840.000,00	882.000,00
Transferências do SUS	14.612.447,67	33.051.745,29	16.828.507,59	37.000.000,00	38.850.000,00	40.792.500,00
Transferências do FNDE	2.993.029,18	5.693.131,61	3.763.827,98	6.300.000,00	6.615.000,00	6.945.750,00
Transferências da Complementação do Fundeb	22.598.224,51	25.432.542,37	17.648.269,04	29.000.000,00	30.450.000,00	31.972.500,00
Transferências do FNAS	1.348.084,86	742.400,28	2.155.356,00	900.000,00	945.000,00	992.250,00
Outras Transferências da União	1.810.704,98	3.112.396,67	7.325.651,25	3.500.000,00	3.675.000,00	3.858.750,00
Cota-Parte do ICMS	30.779.134,68	44.546.882,02	38.319.592,38	50.000.000,00	52.500.000,00	55.125.000,00
Cota-Parte do IPVA	2.401.140,07	2.553.732,89	3.080.596,22	3.000.000,00	3.150.000,00	3.307.500,00
Cota-Parte do IPI	707.844,98	975.885,65	754.119,90	1.200.000,00	1.260.000,00	1.323.000,00
Cota-Parte da CIDE	5.510,96	38.728,78	52.607,54	50.000,00	52.500,00	55.125,00
Transf.de Recursos do Sus	338.170,14	286.246,90	0,00	500.000,00	525.000,00	551.250,00
Transf.do Estado destinadas à Assistência Social	55.320,32	90.132,83	433.210,43	100.000,00	105.000,00	110.250,00
Transf.do Estado destinadas à Educação	998.471,62	1.250.838,83	2.226.000,00	1.500.000,00	1.575.000,00	1.653.750,00
Outras Transferências do Estado	0,00	0,00	2.319.773,30	0,00	0,00	0,00
Transferências de Instituições Privadas	1.753.495,69	1.824.956,82	305.447,04	2.000.000,00	2.100.000,00	2.205.000,00
Transferências do Fundeb	27.535.595,04	33.171.282,17	27.574.869,99	37.000.000,00	38.850.000,00	40.792.500,00
Transferências de Pessoas Físicas	0,00	0,00	223.552,95	240.000,00	252.000,00	264.600,00
Outras Transferências Correntes	730.152,28	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	76.171,90	345.135,50	0,00	350.000,00	367.500,00	385.875,00
Receitas de Capital	0,00	248.648,24	5.629.021,92	8.250.000,00	8.662.500,00	8.978.125,00
Operações de Crédito	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	62.549,80	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	248.648,24	4.444.387,58	8.250.000,00	8.662.500,00	8.978.125,00
Transferências da União e suas Entidades	0,00	248.648,24	3.248.862,89	3.500.000,00	3.500.000,00	3.600.000,00
Transferências do Estado	0,00	0,00	1.195.524,69	4.750.000,00	5.162.500,00	5.378.125,00
Outras Receitas de Capital	0,00	0,00	1.122.084,54	0,00	0,00	0,00
(-) Deduções da Receita Corrente	-12.883.050,89	-16.760.637,70	-15.303.862,64	-19.140.000,00	-20.097.000,00	-21.111.100,00
Deduções para o Fundeb	-12.883.050,89	-16.760.637,70	-15.303.862,64	-19.140.000,00	-20.097.000,00	-21.111.100,00
Outras Deduções da Receita Corrente	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Total	180.596.726,80	241.173.222,03	190.000.000,00	280.000.000,00	294.000.000,00	310.000.000,00

categoria econômica e grupos de natureza de despesas	EXECUTADA		ORÇADA	PREVISÃO		
	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Despesas Correntes (I)	152.171.984,75	191.157.027,54	150.238.301,54	232.291.250,00	244.023.312,50	257.579.890,62
Pessoal e Encargos Sociais	85.917.367,19	95.645.645,10	87.120.952,20	106.000.000,00	111.300.000,00	116.865.000,00
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos e Entidades	85.917.367,19	95.645.645,10	87.120.952,20	106.000.000,00	111.300.000,00	116.865.000,00
Juros e Encargos da Dívida	0,00	0,00	83.344,80	200.000,00	210.000,00	220.500,00
Aplicações Diretas	0,00	0,00	83.344,80	200.000,00	210.000,00	220.500,00
Outras Despesas Correntes	66.254.617,56	95.511.382,44	63.034.004,54	126.091.250,00	132.513.312,50	140.494.390,62
Transferências da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf.a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf.a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf.a Instituições Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos e Entidades	66.254.617,56	95.511.382,44	63.034.004,54	126.091.250,00	132.513.312,50	140.494.390,62
Despesas de Capital (II)	27.584.612,68	39.888.571,43	33.561.698,46	46.350.000,00	48.550.000,00	50.915.000,00
Investimento	25.948.255,96	38.114.681,13	32.301.698,46	42.000.000,00	44.100.000,00	46.305.000,00
Transferências da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf.a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf.a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf.a Instituições Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos e Entidades	25.948.255,96	38.114.681,13	32.301.698,46	42.000.000,00	44.100.000,00	46.305.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	350.000,00	250.000,00	200.000,00
Transferências da União	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Estados e ao Distrito Federal	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências a Municípios	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf.a Instituições Privadas sem Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf.a Instituições Privadas com Fins Lucrativos	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transf.a Instituições Multigovernamentais Nacionais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aplicações Diretas - Órgãos, Fundos e Entidades	0,00	0,00	0,00	350.000,00	250.000,00	200.000,00
Amortização da Dívida	1.636.356,72	1.773.890,30	1.260.000,00	4.000.000,00	4.200.000,00	4.410.000,00
Aplicações Diretas	1.636.356,72	1.773.890,30	1.260.000,00	4.000.000,00	4.200.000,00	4.410.000,00
Reserva do RPPS	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Reserva de Contingência (III)	0,00	0,00	6.200.000,00	1.358.750,00	1.426.687,50	1.505.109,38
Total	179.756.597,43	231.045.598,97	190.000.000,00	280.000.000,00	294.000.000,00	310.000.000,00

ACIMA DA LINHA						
RECEITAS PRIMÁRIAS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
RECEITAS CORRENTES (I)	180.596.726,80	240.924.573,79	184.370.978,08	271.750.000,00	285.337.500,00	301.021.875,00
Impostos, Taxas e Contribuições de Melhorias	40.962.378,63	53.186.241,47	31.269.704,04	59.400.000,00	62.370.000,00	66.442.750,00
Contribuições	3.004.996,56	3.594.867,07	1.113.000,00	4.000.000,00	4.200.000,00	4.500.000,00
Receita Patrimonial	3.125.998,48	3.838.398,64	2.256.902,69	4.000.000,00	4.200.000,00	4.400.000,00
Aplicações Financeiras (II)	3.125.998,48	3.838.398,64	2.256.902,69	4.000.000,00	4.200.000,00	4.400.000,00
Outras Receitas Patrimoniais	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Agropecuária	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita Industrial	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Receita de Serviços	2.799.989,93	2.767.724,98	1.343.041,23	3.050.000,00	3.202.500,00	3.362.625,00
Transferências Correntes	130.627.191,30	177.192.206,13	148.388.330,12	200.950.000,00	210.997.500,00	221.930.625,00
Outras Receitas Correntes	76.171,90	345.135,50	0,00	350.000,00	367.500,00	385.875,00
Outras Receitas Financeiras (III)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Outras Receitas Correntes	76.171,90	345.135,50	0,00	350.000,00	367.500,00	385.875,00
RECEITAS PRIMÁRIAS CORRENTES (IV)=(I-II-III)	177.470.728,32	237.086.175,15	182.114.075,39	267.750.000,00	281.137.500,00	296.621.875,00
RECEITAS DE CAPITAL (V)	0,00	248.648,24	5.566.472,12	8.250.000,00	8.662.500,00	8.978.125,00
Operações de Crédito (VI)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Móveis (VII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Alienação de Bens Imóveis (VIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Amortização de Empréstimos (IX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Transferências de Capital	0,00	248.648,24	4.444.387,58	8.250.000,00	8.662.500,00	8.978.125,00
Outras Receitas de Capital (X)	0,00	0,00	1.122.084,54	0,00	0,00	0,00
RECEITAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XI)=(V-VI-VII-VIII-IX-X)	0,00	248.648,24	4.444.387,58	8.250.000,00	8.662.500,00	8.978.125,00
RECEITAS PRIMÁRIAS TOTAL (XII)=(IV+XI)	177.470.728,32	237.334.823,39	186.558.462,97	276.000.000,00	289.800.000,00	305.600.000,00
ACIMA DA LINHA						
DESPESAS PRIMÁRIAS	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DESPESAS CORRENTES (XIII)	152.171.984,75	191.157.027,54	150.238.301,54	232.291.250,00	244.023.312,50	257.579.890,62
Pessoal e Encargos Sociais	85.917.367,19	95.645.645,10	87.120.952,20	106.000.000,00	111.300.000,00	116.865.000,00
Juros e Encargos da Dívida (XIV)	0,00	0,00	83.344,80	200.000,00	210.000,00	220.500,00
Outras Despesas Correntes	66.254.617,56	95.511.382,44	63.034.004,54	126.091.250,00	132.513.312,50	140.494.390,62
DESPESAS PRIMÁRIAS CORRENTES (XV)=(XIII-XIV)	152.171.984,75	191.157.027,54	150.154.956,74	232.091.250,00	243.813.312,50	257.359.390,62
DESPESAS DE CAPITAL (XVI)	27.584.612,68	39.888.571,43	33.561.698,46	46.350.000,00	48.550.000,00	50.915.000,00
Investimentos	25.948.255,96	38.114.681,13	32.301.698,46	42.000.000,00	44.100.000,00	46.305.000,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	350.000,00	250.000,00	200.000,00
Concessão de Empréstimos e Financiamentos (XVII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Títulos de Cred.de Cap.já Integ (XVIII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Aquisição de Títulos de Crédito (XIX)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
Demais Inversões Financeiras	0,00	0,00	0,00	350.000,00	250.000,00	200.000,00
Amortização da Dívida (XX)	1.636.356,72	1.773.890,30	1.260.000,00	4.000.000,00	4.200.000,00	4.410.000,00
DESPESAS PRIMÁRIAS DE CAPITAL (XXI)=(XVI-XVII-XVIII-XIX-XX)	25.948.255,96	38.114.681,13	32.301.698,46	42.350.000,00	44.350.000,00	46.505.000,00
RESERVA DO RPPS (XXII)	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
RESERVA DE CONTINGÊNCIA (XXIII)	0,00	0,00	6.200.000,00	1.358.750,00	1.426.687,50	1.505.109,38
DESPESAS PRIMÁRIAS TOTAL (XXIV)=(XXI+XXII+XXIII)	178.120.240,71	229.271.708,67	188.656.655,20	275.800.000,00	289.590.000,00	305.369.500,00
RESULTADO PRIMÁRIO-Acima da Linha (XXV)=(XII-XXIV)	-649.512,39	8.063.114,72	-2.098.192,23	200.000,00	210.000,00	230.500,00
Meta Fiscal Para o Resultado Primário	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício			-2.098.192,23	200.000,00	210.000,00	230.500,00
Juros Nominais	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Juros, Encargos e Variações Monetárias Ativos (XXVI)	3.125.998,48	3.838.398,64	2.256.902,69	4.000.000,00	4.200.000,00	4.400.000,00
Juros, Encargos e Variações Monetárias Passivos (XXVII)	0,00	0,00	83.344,80	200.000,00	210.000,00	220.500,00
RESULTADO NOMINAL-Acima da Linha(XXVIII)=(XXV-XXVI-XXVII)	2.476.486,09	11.901.513,36	75.365,66	4.000.000,00	4.200.000,00	4.410.000,01
META FISCAL PARA O RESULTADO NOMINAL	2023	2024	2025	2026	2027	2028
Meta fixada no Anexo de Metas Fiscais da LDO para o exercício		-22.470.403,78	75.365,66	4.000.000,00	4.200.000,00	4.410.000,01
ABAIXO DA LINHA						
CÁLCULO DO RESULTADO NOMINAL	2023	2024	2025	2026	2027	2028
DÍVIDA CONSOLIDADA - DC	(b)	(c)	(d)	(e)	(f)	(g)
DEDUÇÕES	28.073.794,59	45.523.825,38	52.473.891,60	51.000.000,00	35.900.000,00	25.500.000,00
Disponibilidade de Caixa Bruta	31.280.750,71	46.063.369,47	59.292.459,03	50.000.000,00	35.000.000,00	25.000.000,00
Demais Haveres Financeiros	0,00	0,00	10.000.000,00	1.500.000,00	1.200.000,00	1.000.000,00
(-) Restos a Pagar	2.963.209,25	125.970,69	8.818.567,43	0,00	0,00	0,00
(-) Depósitos Restituíveis e Valores	243.746,87	413.573,40	8.000.000,00	500.000,00	300.000,00	500.000,00
DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA - DCL	-30.161.898,48	-47.591.763,14	-45.211.694,92	-11.000.000,00	-100.000,00	5.890.000,00
Resultado Nominal - Abaixo da Linha	(b - a*)	(c - b)	(d - c)	(e - d)	(f - e)	(g - f)
	2.163.206,62	-17.429.864,66	2.380.068,22	34.211.694,92	10.900.000,00	5.990.000,00

a* Dívida Consolidada Líquida do exercício de 2022 - R\$ 32.325.105,00



GAB

Gabinete de
Prefeito



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

APROVADO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 007/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 020/2025

Altera a redação do Art. 45 do Projeto de Lei nº 020/2025 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências– PLDO 2026.

O Poder Legislativo Municipal de Ourilândia do Norte/PA, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 020/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2026:

Art. 1º O Art. 45 do Projeto de Lei nº 020/2025, que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 45. Nos orçamentos fiscal e da seguridade social serão alocados recursos na codificação "Reserva de Contingência" em montante não inferior a 3,5% (três vírgula cinco por cento) da Receita Corrente Líquida."

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda modificativa tem como objetivo adequar o patamar mínimo da Reserva de Contingência, estabelecido no Art. 45, à necessidade de prover o suporte orçamentário adequado para a execução das emendas parlamentares impositivas.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2026 já prevê, em seus artigos 34, 35 e 36, o regime de aprovação e execução das programações incluídas por emendas individuais e de bancada ao Projeto de Lei Orçamentária Anual, estabelecendo sua execução obrigatória. Especificamente, o § 1º do Art. 35 indica que a "Reserva Parlamentar Impositiva", destinada ao atendimento dessas programações, deve ser alocada dentro do "Programa Reserva de Contingência".

Considerando que a reserva de contingência deve dar suporte orçamentário para as emendas impositivas individuais, no total de 2% da Receita Corrente Líquida (RCL), e para as emendas de bancada, no total de 1% da RCL, e somando-se ao montante mínimo já previsto de 0,5% da RCL para a Reserva de Contingência, torna-se imperativo que o valor mínimo global seja de 3,5% da Receita Corrente Líquida.

Este ajuste de percentual garante que o Município de Ourilândia do Norte/PA possua a capacidade financeira necessária para honrar as programações de caráter impositivo, reforçando o compromisso com a transparência, a gestão fiscal responsável e a efetividade das políticas públicas propostas pelos vereadores em benefício da população.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

APROVADO

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, em 30 de junho de 2025.

Raimundo de Oliveira da Silva
Vereador

Genivan da Mata
Vereador

Euder da Costa Leite
Vereador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

APROVADO

EMENDA MODIFICATIVA Nº 008/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 020/2025

Altera a redação do Art. 21 do Projeto de Lei que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências – PLDO 2026.

O Poder Legislativo Municipal de Ourilândia do Norte/PA, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte emenda modificativa ao Projeto de Lei nº 020/2025 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2026:

Art. 1º O Art. 21 do Projeto de Lei Projeto de Lei nº 020/2025 que dispõe sobre Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2026 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 21. Fica o Poder Executivo, observadas as normas de controle e acompanhamento da execução orçamentária, autorizado a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa, no âmbito de cada órgão, até o limite de 30% (trinta por cento) da despesa fixada para o exercício."

JUSTIFICATIVA:

A presente emenda modificativa visa aprimorar o controle e a transparência na execução orçamentária do Município, reforçando a autonomia do Poder Legislativo na apreciação e autorização de créditos orçamentários.

O Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 2026 é um instrumento fundamental para o planejamento fiscal e orçamentário do Município, estabelecendo as metas e prioridades da Administração Pública e orientando a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA). A Lei Orçamentária Anual, por sua vez, detalha as despesas por unidade orçamentária, atividade, projeto e operações especiais.

O Art. 21, em sua redação original, autoriza o Poder Executivo a transpor recursos entre atividades e projetos de um mesmo programa em até 100% (cem por cento) da despesa fixada. Embora a transposição de recursos seja uma ferramenta necessária para a flexibilidade e agilidade da gestão, um percentual tão elevado confere ao Poder Executivo uma autonomia excessiva para alterar a destinação das dotações aprovadas pelo Poder Legislativo, mesmo dentro de um mesmo programa. Isso pode, em última instância, diluir o detalhamento e o controle externo que o Poder Legislativo exerce sobre o orçamento, conforme suas atribuições constitucionais.

É crucial destacar que a concessão de créditos adicionais é prerrogativa do Poder Legislativo, que os aprecia e vota, conforme preconiza o Art. 19 desta mesma Lei. Este artigo



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

APROVADO

estabelece que "Os projetos de lei relativos aos créditos adicionais serão apresentados ao Poder Legislativo na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual acompanhados de exposição de motivos que os justifiquem e indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e as respectivas metas".

Além disso, o Art. 20 dispõe que a Lei Orçamentária de 2026 "conterá autorização para o Poder Executivo proceder à abertura de créditos suplementares e estabelecerá as condições e os limites percentuais a serem observados para tanto", o que reafirma a competência do Legislativo em definir as balizas para a atuação do Executivo.

Ao reduzir o limite de transposição para 30% (trinta por cento), a presente emenda busca um equilíbrio entre a necessidade de flexibilidade da gestão executiva e a salvaguarda do poder de fiscalização e controle do Poder Legislativo. Um limite de 30% oferece ao Poder Executivo a agilidade necessária para ajustes rotineiros e de menor vulto, essenciais à gestão diária. Contudo, para realocações mais substanciais que superem esse percentual, o Poder Executivo manterá a possibilidade de solicitar créditos adicionais ao Poder Legislativo sempre que for necessário. Esta medida garante que o planejamento e a execução orçamentária de maior impacto sejam submetidos à análise e aprovação do parlamento, fortalecendo a responsabilidade fiscal e o compromisso com as metas e prioridades estabelecidas em lei.

Dessa forma, a alteração proposta visa a um aprimoramento da gestão orçamentária, promovendo maior responsabilidade e aderência ao orçamento inicialmente aprovado, sem engessar a administração pública.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, em 30 de junho de 2025.

Raimundo de Oliveira da Silva
Vereador

Genivan da Mata
Vereador

Euder da Costa Leite
Vereador



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

APROVADO

EMENDA ADITIVA Nº 009/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 020/2025

Adita o Art. 22-A ao Projeto de Lei 020/2025 que dispõe sobre as diretrizes para elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2026 e dá outras providências – PLDO 2026.

O Poder Legislativo Municipal de Ourilândia do Norte/PA, no uso de suas atribuições legais, propõe a seguinte Emenda Aditiva ao Projeto de Lei nº 020/2025 que dispõe sobre as Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para o exercício de 2026:

Art. 1º. Fica aditado o Art. 22-A, ao Capítulo IV, Seção I – Das Diretrizes Gerais, do Projeto de Lei Projeto de Lei nº 020/2025 com a seguinte redação:

"Art. 22-A – Constatado o superávit financeiro da receita corrente líquida na forma do art. 11 desta Lei, o Poder Executivo deverá efetuar o reajuste dos valores repassados ao Poder Legislativo Municipal, proporcionalmente à diferença apurada, respeitado o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal.

Parágrafo único. Na hipótese de a receita realizada ser inferior à prevista, os repasses ao Poder Legislativo permanecerão limitados ao valor definido com base na previsão orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual."

JUSTIFICATIVA:

Esta emenda aditiva propõe a inclusão do Artigo 22-A, visando estabelecer diretrizes claras para o repasse de recursos do Poder Executivo ao Poder Legislativo Municipal, vinculando-os ao desempenho fiscal do município e reforçando os princípios de responsabilidade e transparência na gestão orçamentária.

1. Reajuste de Repasses em Caso de Superávit Financeiro da Receita Corrente Líquida:

•A primeira parte do artigo proposta estabelece que, se for constatado um superávit financeiro da receita corrente líquida, o Poder Executivo deverá reajustar os valores repassados ao Poder Legislativo Municipal proporcionalmente à diferença apurada [22-A].

• Os documentos indicam que o Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias (PLDO) para 2026 é um "instrumento de fundamental importância para o planejamento fiscal e orçamentário do Município", que estabelece "metas e prioridades da Administração Pública Municipal" e "orienta a elaboração da Lei Orçamentária Anual (LOA)".



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎434-1176-1976
camaraourilandia@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

APROVADO

- O cenário orçamentário de Ourilândia do Norte para 2026 a 2028 projeta "crescimento progressivo da receita" e uma "evolução financeira marcada por equilíbrio e prudência fiscal", com as receitas primárias apresentando "crescimento constante". O "resultado primário" é projetado para se manter "positivo ao longo do período", o que "sinaliza uma gestão comprometida com a sustentabilidade fiscal, revelando a capacidade do município de gerar superávits".

- A Receita Corrente Líquida (RCL) é um parâmetro fiscal crucial mencionado nos demonstrativos, com projeções de valores para os anos de 2026 a 2028. A proposta de vinculação a um superávit da RCL se alinha a essa base de medição fiscal.

- A emenda faz referência ao "art. 11 desta Lei" para a forma de constatação do superávit [22-A]. É importante notar que o Artigo 11 da Lei de Diretrizes Orçamentárias atual aborda a transparência da gestão fiscal e a participação popular na elaboração da proposta orçamentária, incluindo a disponibilização de informações no sítio eletrônico oficial e a realização de consulta e audiência pública. Embora o Art. 11 não detalhe a metodologia específica para a constatação formal do superávit financeiro da receita corrente líquida, ele estabelece o princípio de ampla divulgação das informações relativas à elaboração e execução orçamentária, o que seria o meio pelo qual tal superávit seria conhecido e verificado.

- A inclusão desta diretriz pode incentivar uma gestão fiscal ainda mais eficiente por parte do Poder Executivo, uma vez que a boa performance arrecadatória e o controle de despesas poderiam resultar em um fortalecimento financeiro do Poder Legislativo. Isso promove um equilíbrio na distribuição dos recursos municipais, conforme o município demonstra maior capacidade financeira.

- A emenda ressalta que o reajuste deve "respeitar o limite previsto no art. 29-A da Constituição Federal" [22-A]. É importante destacar que o conteúdo do Art. 29-A da Constituição Federal não está presente nos documentos fornecidos. Contudo, este artigo da Constituição Federal estabelece os limites percentuais da despesa total do Poder Legislativo Municipal, incluindo os subsídios dos Vereadores, em relação à receita tributária municipal e às transferências recebidas. A menção a este limite constitucional garante que o possível reajuste se mantenha dentro da legalidade e da prudência fiscal.

2. Limitação de Repasses em Caso de Receita Inferior à Prevista:

- O parágrafo único da emenda aborda o cenário de cautela fiscal, determinando que, "na hipótese de a receita realizada ser inferior à prevista, os repasses ao Poder Legislativo permanecerão limitados ao valor definido com base na previsão orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual" [22-A, Parágrafo único].

- Os anexos dos documentos já reconhecem a "Frustração de Arrecadação" como um "Risco Fiscal", e o próprio texto-base da PLDO já prevê a possibilidade de "revisão das metas fiscais" em casos extraordinários ou de calamidade pública. Além disso, a LDO orienta a



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE OURILÂNDIA DO NORTE

CNPJ: 34.682.385/0001-36

Av. das Nações n.º 3326 - CEP 68390000 - Ourilândia do Norte - Pará - ☎ 4344-176-1976
camaraourilandia@hotmail.com



PODER LEGISLATIVO

APROVADO

"contenção de gastos excessivos" e prevê a "limitação de empenho" caso o resultado primário demonstre tendência negativa e comprometa o pagamento da dívida.

- Esta disposição no parágrafo único é essencial para a responsabilidade na gestão fiscal, um princípio fundamental da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que é explicitamente mencionada como base para a elaboração do PLDO. Ao garantir que os repasses ao Legislativo não excedam o valor orçado em cenários de receita aquém do esperado, a emenda contribui para a "estabilidade de longo prazo" do município e o "equilíbrio das contas públicas", evitando o comprometimento da saúde financeira municipal.

- A referência à "previsão orçamentária constante da Lei Orçamentária Anual" [22-A, Parágrafo único] reitera que a LOA é o instrumento que detalha as despesas e receitas para o exercício, e que as decisões de execução orçamentária devem estar "diretamente apoiadas pelas fontes de recursos e pelos limites estabelecidos" na LOA.

Em suma, esta emenda visa aprimorar a gestão fiscal compartilhada entre os Poderes Executivo e Legislativo, incentivando o bom desempenho arrecadatário e garantindo a prudência nos gastos públicos, em conformidade com as diretrizes da Lei de Responsabilidade Fiscal e o compromisso com a "transparência, a gestão eficiente dos recursos públicos e a construção de um futuro mais próspero para a população de Ourilândia do Norte"

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Ourilândia do Norte/PA, em 30 de junho de 2025.

Raimundo de Oliveira da Silva
Vereador

Genivân da Mata
Vereador

Euder da Costa Leite
Vereador